



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS/PE - IPSC

PORTARIA Nº 09/2023.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, com fundamento no § 3º, I e IX, do art. 82, c/c art. 95, da Lei Municipal nº 284/2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caetés/PE.

CONSIDERANDO que a professora **ANTÔNIA FERREIRA DE ANDRADE**, com 150 (cento e cinquenta) horas-aulas, por oportunidade do ato de aposentadoria (portaria nº 033/2008, de 12 de novembro de 2008), perfazia mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados ao Município de Caetés/PE;

CONSIDERANDO a decisão judicial nas folhas 1,2,3,4 e 6 do processo nº 0000706-45.2013.8.17.0400, de 28 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que de acordo com o Anexo III, planilha nº 02, da Lei municipal nº 574/2022, os proventos de aposentadoria para o Nível II, Hab. Licenciatura Plena, Classe F, com 30 (trinta) horas-aulas semanais, no valor de **R\$ 3.442,09** (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos);

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Determinar o pagamento dos Proventos de **PENSÃO** de **JORGE LUIZ DE ANDRADE**, dependente da ex-servidora **Antônia Ferreira de Andrade**, falecida em 14/09/2011, enquadrado (a) no Nível II, Hab. Licenciatura Plena, Classe F, com 150 horas-aulas, no valor de R\$ 3.442,09 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), de acordo com o Anexo III, planilha nº 02 da Lei nº 574/2022, de 24/05/2022.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado nos termos do art. 97  
Inciso I Alínea "B" da Constituição do  
Estado de art. 119, inciso II da Lei  
Orgânica Municipal de Caetés.

Em: 06 / 03 / 2023

**Registre-se e Publique-se.**

Caetés/PE, 06 de março de 2023.

*Edição: Maria de Silva*

*Maria Samires de Barros Silva Oliveira*  
**MARIA SAMIRES DE BARROS S. OLIVEIRA**  
Presidente – IPSC.

Publicado nos Termos do Art. 97 Inciso I, Alínea "B"  
da Constituição do Estado e Art. 119 Inciso II da Lei  
Orgânica Municipal. Caetés, 06 / 03 / 2023

*Maria Samires de Barros S. Oliveira*  
Presidente do Instituto de Previdência

Publicado nos Termos do Art. 97 inciso I, Alínea "B" da  
Constituição do Estado e Art. 119 inciso II da Lei  
Orgânica Municipal. Caetés, 06 / 03 / 2023

*Jair Ferreira de Barros*  
Câmara Municipal de Caetés - PE  
Jair Ferreira de Barros



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

91  
H

**Processo** : 0000706-45.2013.8.17.0400  
**Ação** : Retificação de proventos  
**Autor** : JORGE LUIZ DE ANDRADE  
**Ré** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por JORGE LUIZ DE ANDRADE, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS. Aduz que é beneficiário de pensão por morte em razão do falecimento de Antônia Ferreira de Andrade desde setembro de 2011. Sustenta que em março de 2013 houve reajuste do piso salarial dos professores do magistério, que passaram a receber R\$ 1.483,62. Que, todavia, referido valor não foi repassado à pensão. Que a Prefeitura Municipal, mesmo acionada, negou-se a equiparar o benefício.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o município réu deposite a diferença em juízo. No mérito pede a confirmação da liminar.

Juntou documentos (folhas 08/25).

Citada, a ré ofereceu contestação (folhas 30/35). No mérito, alega, em apertada síntese, que a instituidora da pensão por morte faleceu antes da aprovação do plano de cargos e salários, Lei-356/2012 e não possui direito de ser enquadrado no regime jurídico dos atuais ocupantes de cargos e privilégios previstos na lei. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (folhas 78/81).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

Intimados sobre provas a produzir, as partes ficaram-se inertes.

A parte ré apresentou alegações finais reiterando sua contestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo-se em conta que não há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de pedido de equiparação de proventos decorrentes de pensão por morte. As partes são legítimas, estão bem representadas, o pedido é juridicamente possível; o objeto é lícito e determinado.

As partes não divergem sobre a qualidade de segurado do autor. Também não há contestação quanto ao valor recebido.

A tese defensiva do município réu é tão-somente o falecimento da instituidora do benefício antes da vigência do Plano de Cargos e Salários, Lei Municipal 356/2012. Entende, assim, que não há direito de paridade.

Em que pese a insurgência, o direito do requerente está contemplado na própria lei instituidora do plano de cargos e salários já que em seu artigo 5º inciso XXXIX prevê "PARIDADE – assegura ao servidor aposentado a extensão de quaisquer aumentos ou reajustes concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de reestruturação da carreira ou reclassificação do cargo", em sintonia com o artigo 40, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal, vigente à época do falecimento (*tempus regit actum*), segundo o qual o valor da pensão por morte será igual: "ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito."



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

92  
M

Também não se pode negar vigência ao parágrafo 8º do mesmo artigo 40 em que "...é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." A beligerância, assim, é despropositada.

Aliás, nesse sentido também a majoritária jurisprudência:

**AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE A SERVIDOR DA ATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - REEX: 03405065920088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL, 14 VARA FAZ PUBLICA, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 01/09/2010, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2010)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO/PREVIDENCIÁRIO -PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - EQUIPARAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA - DIREITO A INTEGRALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. São de aplicabilidade imediata as normas constitucionais que determinam o pagamento de pensão por morte na integralidade dos vencimentos que seriam percebidos pelo falecido segurado, caso na ativa estivesse (art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC no 20/98 e art. 40, § 5º, com redação original). (TJ-MG - AC: 10024131743932001 - Belo Horizonte, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 09/10/2018, Câmaras Cíveis 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2018).**

**RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNAPE.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

SERVIDOR FALECIDO EM 26/11/1986. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 40 DA CF/88. EQUIPARAÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULAS N. 149 E 162 DO TJPE. RESP 1495146/MG. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DEFINIDA NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Apelante suscita, em preliminar, prescrição das prestações anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, amparada no art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32 e da Súmula nº. 85, do STJ. 2. A Sentença recorrida já se manifestou acerca da preliminar levantada pela Demandada, ora Apelante, dispondo pela incidência da prescrição às parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. 3. Preliminar rejeitada. 4. De acordo com a Súmula nº 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 5. Assim, considerando que o ex-marido da demandante faleceu em 26 de novembro de 1986, deve se aplicar, ao caso, a redação originária do art. 40 da Constituição Federal, a qual assegurava paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os inativos e seus pensionistas. 6. Portanto, a autora tem direito a equiparação de sua pensão aos proventos que o seu ex-marido deveria receber, caso fosse vivo e estivesse na ativa. 7. A certidão juntada nos autos demonstra que a autora vem recebendo sua pensão em valor inferior à remuneração do referido cargo. 8. Portanto, não há dúvidas de que a demandante vem recebendo sua pensão em valor inferior ao devido, o que já foi reconhecido na sentença impugnada. 9. Os índices de correção aplicados



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

**Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 1º-**  
F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação válida (remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

A correção monetária no caso também deve ser aplicada já em conformidade com a mencionada lei a partir da sua entrada em vigor, segundo a qual, **para juros e correção aplica-se critério único**, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, **dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**.

**Condeno o município ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.**

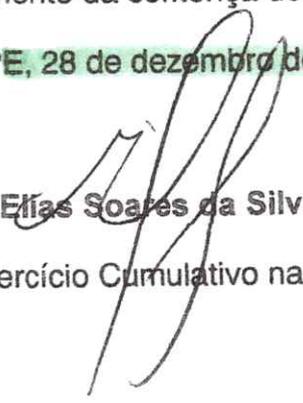
Dispensado o reexame necessário diante dos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo recurso, archive-se.

O cumprimento da sentença deverá ser manejado no PJE.

Caruaru-PE, 28 de dezembro de 2021.

  
Elias Soares da Silva

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo na Central de Agilização<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Designado pelo Ato n. 1023 de 22 de outubro de 2015, publicado no DJE de 23-10-2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 116112009

PROCESSO TC N° 0890229-0

APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANTÔNIA FERREIRA DE ANDRADE, matrícula n° 00050, Professor, NE-2.

JULGADORA SINGULAR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 033/2008, do Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, de 12 de novembro de 2008.

Com base nos documentos acostados aos autos e na legislação pertinente à matéria, considero **LEGAL** o ato sob exame, concedo seu registro e fixo em favor da interessada, com vigência a partir de 12 de novembro de 2008, os proventos mensais integrais no valor de R\$ 518,75, ressalvadas as melhorias posteriores, assim discriminados:

Vencimento de Professor, NE-2,		
em 12/11/08.....	R\$	415,00 ✓
Adicional por Tempo de Serviço-25%.....	R\$	103,75 ✓
Total.....	R\$	518,75

Remeta-se o processo à repartição competente, para cumprimento desta decisão.

Recife, 03 de abril de 2009.

Conselheira Teresa Duere.

AC/SC

Certificamos que a Decisão  
Monocrática TC N° 116112009  
De 03/04/09 foi publicada na pág. 4  
do Diário Oficial do Estado em: 03/05/09

*José Deodato Alencar*  
Diretoria de Plenário

3  
2

**PORTARIA Nº 033/2008**

**O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º inciso III alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC-41 c/c Art.24 inciso I, II e III da Lei 284/2006 deste Instituto Previdência do Município de Caetés-Pernambuco.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aposentar por Tempo der Serviços a Sra. **ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE**, brasileira, casada, professora, Nível NE-2 CIC nº 187.047.354/04, RG nº 2598330 SSP, conforme matrícula nº 00050, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a mesma ter mais de 25(vinte cinco) anos de Serviços Prestados a este Município, conforme documentação anexa, fazendo prova do alegado.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

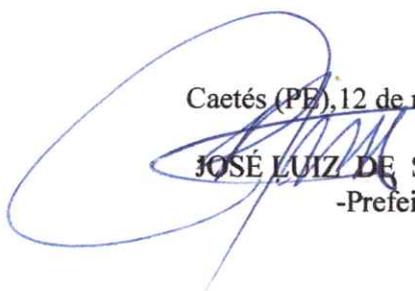
Art.3º - Os proventos de sua aposentadoria, obedecerão os valores abaixo discriminados:

Vencimento de Professora Nível NE-2 .....	R\$ 415,00 ✓
05 (quinqüênios) .....	R\$ 103,75 ✓
Total .....	R\$ 518,75

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e dê-se ciência ao tribunal de contas do Estado de Pernambuco, para providências que se acharem necessários.

Registre-se, publique-se e dê-se conhecimento da mesma ao Tribunal de Contas de Pernambuco, para os fins que se fizerem necessários.

Caetés (PE), 12 de novembro 2008

  
**JOSÉ LUIZ DE SA SAMPAIO**  
-Prefeito-



LEI Nº 574/2022

ANEXO ÚNICO – ADENDO 2

<b>ANEXO III</b>		
(LEI Nº 490/2019 de 29 de Março de 2019)		
GRADE DE VENCIMENTOS MENSIS, PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	JORNADA DE TRABALHO DE 30 (trinta) HORAS/AULAS SEMANAIS	<b>PLANILHA Nº 02</b>

CARGO: PROFESSOR(A)		SÉRIE DE CLASSES					
NÍVEIS		A	B	C	D	E	F
SÍMBOLO	HABILITAÇÃO	1 a 5 Anos (R\$)	5 a 10 Anos (R\$)	10 a 15 Anos (R\$)	15 a 20 Anos (R\$)	20 a 25 Anos (R\$)	25 a 30 Anos (R\$)
V	Doutorado	3.810,40	3.886,61	3.964,34	4.043,63	4.124,50	4.206,99
IV	Mestrado	3.579,47	3.651,06	3.724,08	3.798,56	3.874,53	3.952,02
III	Especialização	3.348,54	3.415,51	3.483,82	3.553,49	3.624,56	3.697,06
<b>II</b>	<b>Licenciatura Plena</b>	3.117,60	3.179,96	3.243,55	3.308,43	3.374,59	<b>3.442,09</b>
I	Médio Magistério	2.886,67	2.944,40	3.003,29	3.063,36	3.124,62	3.187,12

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II IGUAL A 8%  
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E III IGUAL A 16%  
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E IV IGUAL A 24%  
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E V IGUAL A 32%  
 PERCENTUAL ALCANÇADO EM CADA CLASSE IGUAL A 2%

Publicado nos termos do art. 97  
 Inciso I Alínea "B" da Constituição do  
 Estado de art. 119, inciso II da Lei  
 Orgânica Municipal de Caetés.

Em: 24 / 05 / 2022

Edição: Maria de Sílvia



**LEI Nº 574/2022**

**EMENTA:** Reajusta valor do Piso Salarial dos profissionais do magistério da Rede de Educação do município de Caetés e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto no Inciso II do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados os vencimentos constantes nas tabelas do ANEXO III e IV da Lei Municipal Nº 490/2019, de 29 de março de 2019, em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), que passam a vigorar com os valores constantes no anexo único desta Lei.

Art. 2º. O reajuste salarial de que trata o artigo 1º desta Lei, refere-se à implantação do Piso Salarial do profissional do Magistério, conforme Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, cujo valor fica fixado em R\$ 3.848,90 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) para a jornada de 40 (quarenta horas) semanais.

Art. 3º. O valor da hora aula e dos vencimentos dos cargos dos profissionais dos Grupos Ocupacionais do Magistério de que trata o artigo 1º, passam a ser constantes das planilhas anexas a esta Lei.

Art. 4º. Fica assegurado, para os servidores efetivos, ocupantes de cargo de professor, que já se encontram na inatividade, detentores de integralidade e paridade, o reajuste concedido nesta Lei, para que não recebam proventos inferiores ao valor do menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo de professor da educação básica.

Art. 5º. São assegurados aos profissionais do grupo ocupacional do magistério do quadro de servidores inativos do Município, os direitos garantidos pela Constituição da República Federal do Brasil e aqueles introduzidos por força das Emendas Constitucionais nº 20 de 15 dezembro de 1998, 41 de 19 de dezembro de 2003 e 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos das transferências do FUNDEB e de impostos e transferências e serão lançadas à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento vigente no Municipal, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo, para tanto, desde já autorizado, utilizando-se como recursos para cobertura os definidos no art. 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Publicado nos termos do art. 97  
Inciso I Alinea "E" da Constituição do  
Estado de art. 119, inciso II da Lei  
Orgânica Municipal de Caetés.  
Em: 24/05/2022

*Edição: Maria da Silva*

## GABINETE DO PREFEITO



GOVERNO MUNICIPAL  
**CAETÉS**  
Desenvolvimento com Humanidade

Art. 7º. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado por estarem, as despesas, previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e constarem do anexo de metas fiscais da Lei nº 549 de 23 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 8º. Os valores resultantes da retroatividade desta Lei serão pagos aos professores em parcela única, em observância proporcional as disponibilidades dos recursos financeiros repassados ao município através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), necessários ao pagamento dos servidores.

Art. 9º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo ao dia 01 de janeiro de 2022 os seus efeitos financeiros e jurídicos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de Maio de 2022.

  
Nivaldo da Silva Martins  
Prefeito

Publicado nos termos do art. 97  
Inciso I Alínea "B" da Constituição do  
Estado de art. 119, inciso II da Lei  
Orgânica Municipal de Caetés.

Em: 24 / 05 / 2022

Nivaldo da Silva